

EMENDA nº _____ – CCT

(ao PLS nº 439, de 2011)

Suprima-se o § 2º do art. 42, do PLS nº 439, de 2011, e renumere-se o § 1º como Parágrafo Único.

JUSTIFICAÇÃO

Não é razoável que as multas aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor tenham eficácia de título executivo extrajudicial, quando nem mesmo as multas administrativas aplicadas pelos órgãos públicos possuem tal eficácia.

Os títulos que o Código de Processo Civil atribui força de título executivo extrajudicial possuem os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 686 do CPC), para que possam ser objeto de execução definitiva (art. 587 do CPC).

Assim, transformar as multas aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor em títulos executivos extrajudiciais significa que estes só poderão ser questionados quanto à sua exigibilidade, certeza e liquidez. Retira, portanto, a possibilidade de se discutir a legalidade, a razoabilidade do valor aplicado, a competência da autoridade, o fato que ensejou a multa, dentre outras circunstâncias de fato e de direito que podem gerar legítimos questionamentos judiciais por parte da empresa multada.

A limitação da possibilidade de questionamento judicial de todos os aspectos das multas viola a garantia constitucional do direito de defesa das empresas, de acesso à Justiça e o princípio da razoabilidade. Eis que, reitera-se, nem as multas administrativas impostas pelo Poder Público são consideradas títulos executivos extrajudiciais, pois dependem de inscrição na dívida ativa para sua execução e podem ser questionadas pelos particulares.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA